



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113950 - PB
(2025/0443715-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MANUEL GINUINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA - PB020250
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. VISUALIZAÇÃO EXTERNA DE OBJETOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado pela prática do delito previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se alegava nulidade da busca veicular por violação ao art. 244 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve violação ao art. 244 do CPP em razão da alegada ausência de fundada suspeita para a realização da busca veicular e se o exame da controvérsia demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconhece a licitude da diligência policial ao consignar que os agentes visualizaram caminhão parado em via pública carregado de trilhos férreos, sendo desnecessária busca efetiva no interior do veículo para constatação da ilicitude dos objetos transportados.

4. A decisão recorrida afirma que a percepção da prática criminosa decorre de simples visualização externa do veículo, circunstância apta a caracterizar fundadas razões para a abordagem e apreensão dos objetos.

5. O acórdão recorrido destaca que o delito possui natureza permanente, permitindo a configuração do flagrante enquanto perdurar a posse dos bens ilícitos, nos termos do art. 303 do CPP.

6. A revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à existência de fundada suspeita e à legalidade da diligência policial exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. Os argumentos apresentados no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que permanece hígida diante da ausência de demonstração de ofensa direta ao art. 244 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113950 - PB
(2025/0443715-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MANUEL GINUINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA - PB020250
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. VISUALIZAÇÃO EXTERNA DE OBJETOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 244 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado pela prática do delito previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se alegava nulidade da busca veicular por violação ao art. 244 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve violação ao art. 244 do CPP em razão da alegada ausência de fundada suspeita para a realização da busca veicular e se o exame da controvérsia demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconhece a licitude da diligência policial ao consignar que os agentes visualizaram caminhão parado em via pública carregado de trilhos férreos, sendo desnecessária busca efetiva no interior do veículo para constatação da ilicitude dos objetos transportados.

4. A decisão recorrida afirma que a percepção da prática criminosa decorre de simples visualização externa do veículo, circunstância apta a caracterizar fundadas razões para a abordagem e apreensão dos objetos.

5. O acórdão recorrido destaca que o delito possui natureza permanente, permitindo a configuração do flagrante enquanto perdurar a posse dos bens ilícitos, nos termos do art. 303 do CPP.

6. A revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à existência de fundada suspeita e à legalidade da diligência policial exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. Os argumentos apresentados no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que permanece hígida diante da ausência de demonstração de ofensa direta ao art. 244 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANUEL GINUINO DE SOUZA FILHO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo esta substituída por duas penas restritivas de direitos. A defesa interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo Tribunal de origem.

Nas razões deste recurso, alega que indicou quais foram os dispositivos de lei federal violados, haja vista a clara violação do art. 244 do CPP, reiterando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Quanto ao tema de fundo, reitera que houve ilicitude da busca veicular, que não observou o disposto no art. 244, do CPP, ressaltando que "não houve nenhuma denúncia; a diligência não possuía como alvo o recorrente; não houve fundada motivação para a revista; o proprietário do veículo não estava junto; não houve autorização para a revista" (fl. 235). Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo.

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 255):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 225-226):

[...] A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve a violação ao art. 244 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Justiça concluiu da seguinte forma (fls. 154-155):

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR:

Em preliminar, o apelante requer a declaração de nulidade da prova amealhada através da busca veicular, aduzindo ausência de justa causa, por violação ao art. 244, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, a absolvição por ausência de prova dos fatos, na forma do art. 386, II, do mesmo diploma legal.

Registro, que o contexto fático-probatório dos autos é contrário a tal assertiva.

Consoante se infere dos autos, os policiais realizavam diligências de rotina quando visualizaram o caminhão parado e carregados de trilhos férreos, de modo que não foi necessário sequer tocar no veículo para identificar a ilicitude dos objetos apreendidos.

Ainda de acordo com os policiais, não houve sequer necessidade de busca efetiva no veículo, para identificar a ilicitude dos objetos em comento, já que qualquer transeunte detectaria a existência destes, conforme fotografias anexadas aos autos.

A propósito, confira-se precedente que bem se amolda ao caso vertente:

[...]

Portanto, resta lícita toda e qualquer prova decorrente de tal diligência policial, uma vez que realizada de acordo com o estabelecido no art. 244, do Código de Processo Penal.

Ademais, o delito em comento é crime permanente, isto é, aquele em que sua consumação se protraí no tempo, de modo que a violação do bem jurídico penalmente tutelado se dá de maneira constante. Consoante o disposto no artigo 303, do Código de Processo Penal, “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

Em se tratando de crime permanente, necessário apenas que se tenha fundadas razões para acreditar que no local perdurava o flagrante, o que se confirmou, “in casu”, com a apreensão dos bens em posse do acusado.

Portanto, não obstante a falta de mandado judicial para a busca veicular, não há ilegalidade no referido meio de prova obtido, já que os objetos eram provenientes de ilícito, o que, inclusive, é autorizado pela própria Constituição Federal no artigo 5º, XI.

Isto posto, rejeito a preliminar.

No caso, o Tribunal de origem, ao afastar a preliminar de nulidade, consignou, a partir do contexto probatório dos autos, a existência de fundadas razões para a busca veicular. Para tanto, aduziu que os policiais realizavam diligências de rotina quando visualizaram o caminhão parado e carregado de trilhos férreos, de modo que não foi necessário nem sequer tocar no veículo para identificar a ilicitude dos objetos apreendidos, uma vez que qualquer transeunte detectaria a existência desses materiais.

Portanto, não se consta ofensa ao art. 244 do CPP, isso porque o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, de forma fundamentada, consignou que foi possível perceber a prática do crime, em comento, somente por uma visualização rápida no veículo que se encontrava em via pública.

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.[...]

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão acima deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem, ao afastar a preliminar de nulidade, consignou, a partir do contexto probatório dos autos, a existência de fundadas razões para a busca veicular. Para tanto, aduziu que os policiais realizavam diligências de rotina quando visualizaram o caminhão parado e carregado de trilhos férreos, de modo que não foi necessário nem sequer tocar no veículo para identificar a ilicitude dos objetos apreendidos, uma vez que qualquer transeunte detectaria a existência desses materiais.

Portanto, não se consta ofensa ao art. 244 do CPP, isso porque o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, de forma fundamentada, consignou que foi possível perceber a prática do crime, em comento, somente por uma visualização rápida no veículo que se encontrava em via pública.

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice de inadmissão fundado na Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa sustenta que o recurso especial teria impugnado o referido óbice sumular e reitera teses acerca de nulidade processual na obtenção da prova, com pedido de absolvição, requerendo a retratação da decisão agravada ou o provimento do apelo nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente o óbice de inadmissão fundado na Súmula n. 7 do STJ, de modo a afastar a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ e permitir o conhecimento do recurso especial quanto à alegada nulidade da busca policial e à pretendida absolvição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não apresentou, no agravo em recurso especial, elementos concretos capazes de afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que a controvérsia envolveria apenas matéria jurídica relativa ao conceito de fundada suspeita para busca veicular.

5. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, impõe-se a demonstração específica de que a tese recursal se limita a fatos incontroversos considerados no acórdão recorrido, de modo a permitir mera reavaliação jurídica, o que não ocorreu, pois sequer foram indicados os fatos tidos como incontroversos pelo Tribunal de origem.

6. A mera insurgência contra as conclusões do Tribunal estadual acerca da abordagem policial e da prova produzida evidencia a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Diante da deficiência recursal, aplica-se o art. 932, III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, que reputa inviável o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida no Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve, de forma específica e fundamentada, demonstrar que a tese do recurso especial se limita a fatos incontroversos, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Alegações genéricas de que o recurso especial versa apenas sobre matéria de direito são insuficientes para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. É inviável o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, aplicando-se o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.115.815/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0443715-2

AgRg no
AREsp 3.113.950 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08007356620228150541 8007356620228150541

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUEL GINUINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA - PB020250
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANUEL GINUINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA - PB020250
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.